



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376186-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SIMONE SATO, é agravado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.708

Agravo de Instrumento Processo nº 2376186-20.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Simone Sato

Agravadas: Hurb Technologies S.A.

Juiz(a): Sheyla Romano Dos Santos Moura

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Não localização de bens penhoráveis – Medidas realizadas que foram infrutíferas – Intimação do réu para indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa – Possibilidade - Inteligência do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil - Razoabilidade e pertinência da providência - Preservação da boa-fé e incidência dos princípios da cooperação, celeridade e efetividade processuais – Decisão reformada - Agravo parcialmente provido, com observação

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença (fls. 19/20 destes autos), que indeferiu o pedido de aplicação das penalidades por ato atentatório da dignidade da justiça, sob o fundamento de que *“A aplicação das sanções decorrentes da omissão, além da intimação para cumprimento de ordem judicial, com as advertências decorrentes da inércia, pressupõe a demonstração de que patrimônio existe, passível de penhora, embora não indicado. Assim porque pode ocorrer de a parte deixar de atender ao comando judicial pelo simples fato de nada ter para indicar como garantia do juízo”*.

Em suas razões recursais, alega o agravante, em síntese, que foi reconhecido o dever de indenizar pela

agravada, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais nº 1022510-50.2023.8.26.0562, uma vez que adquiriu um pacote de viagem e a agravada deixou de cumprir com a sua obrigação de oferecer o contratado. Aduz que, em razão da inércia da agravada, foi instaurado o cumprimento de sentença. Diz que a agravada permaneceu inerte nos autos do incidente, deixando de efetuar o pagamento da indenização fixada, razão pela qual deu início às tentativas de expropriação, contudo, sem sucesso por ausência de bens e valores.

Menciona que, por essa razão, pediu a intimação da agravada para que indicasse os bens passíveis de penhora, porém, não houve resposta. Assim pugnou pela condenação da agravada ao pagamento de multa por ato atentatório da dignidade da justiça, pedido indeferido pelo juízo de origem. Aduz que a agravada, embora intimada, não indicou os bens e não atendeu a ordem judicial, razão pela qual de rigor a aplicação do art. 774 do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão a fim de que “*seja reconhecida a atitude omissiva da Agravada como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, bem como para que seja fixado o quantum da multa nos termos artigo 774, parágrafo único, CPC, ficando tudo devidamente pré-questionado em caso de necessidade de eventual interposição de recurso à instância superior, especialmente no tocante a possível inobservância de Lei Federal (artigos 774, V e 774, parágrafo único, ambos do CPC)*” (fls. 01/10).

Recurso tempestivo, preparado e não respondido (fl. 115).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado Simone Sato contra Hurb Technologies S.A., objetivando a satisfação do crédito reconhecido nos autos de conhecimento da ação de indenização por danos materiais e morais, registrada sob o nº 1022510-50.2023.8.26.0562.

O Juízo de origem concedeu a medida liminar de bloqueio de valores em conta da executada (fls. 112/112 da origem) contudo a medida foi infrutífera por ausência de saldo (fls. 115/121 da origem).

Diante da penhora negativa, a exequente pediu a intimação da executada para indicar bens passíveis de constrição, sob pena de multa nos termos do art. 774, V, do CPC (fl. 126 da origem), o pedido foi deferido pelo juízo de origem a fl. 127.

Não havendo resposta da executada, a exequente requereu a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fl. 133 da origem), medida indeferida pelo juízo de origem (fls. 134/135 da origem). A exequente opôs embargos de declaração (fls. 138/139 da origem) os quais foram rejeitados, mantendo-se a decisão de

indeferimento (fls. 140/141 da origem), contra a qual insurge-se a agravante no presente recurso.

Consta no artigo 6º do Código de Processo Civil o princípio da cooperação que assim dispõe, *in verbis*:

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Acerca da matéria vale destacar o ensinamento da doutrina a seguir:

“(...) 1.1. O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa-fé. Embora nem todas as condutas de boa-fé sejam essencialmente cooperativas. 1.2. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável. 1.3. A ideia de cooperação, às vezes, atinge não só às partes, mas a própria sociedade, que se faz presente, por meio dos amicus curiae ou mesmo grupos que participam das audiências públicas, que são marcadas quando a questão a ser decidida pelo Judiciário tem grande repercussão social. [...]” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogério Licastro. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 68/69) (destaque nosso).

No presente caso, restou demonstrada a dificuldade da exequente para localizar bens e valores passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito, e a ausência de colaboração da ré, eis que intimada para indicar bens sujeitos à penhora, permaneceu inerte.

Neste contexto, embora caiba à parte credora diligenciar, para fins de localização de bens e valores do devedor, no caso em análise foram realizadas tentativas infrutíferas pela exequente, de modo que necessária a intervenção judicial, porquanto não exitosas as medidas realizadas, devendo ser aplicado o disposto no artigo 774, do Código de Processo Civil:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução; do executado que:

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de

ônus. *(Grifos nossos)*

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

Cumprindo ressaltar que o citado artigo é expresso ao tratar como dever do executado a indicação de bens sujeitos à penhora e do local em que se encontram, quando intimado para tanto, importando ato atentatório à dignidade da justiça e uma violação ao dever de cooperação, a conduta omissiva do executado em prejuízo da parte contrária.

Assim, de rigor o provimento do recurso para declarar a conduta do executado como ato atentatório à dignidade da justiça, com incidência do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo incidir multa a ser fixada pelo juízo de origem, a fim de garantir a preservação da boa-fé entre as partes e os princípios da cooperação, celeridade e efetividade processuais.

A respeito, a jurisprudência desta C. 25ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pedido de intimação da parte executada, através de seu advogado, para indicar a

localização dos veículos penhorados. Ausência de pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. Indicação de bens à penhora e a respectiva localização. Omissão. Violação ao dever de cooperação tratada como ato atentatório à dignidade da justiça. Inteligência dos artigos 6º e 774, V, do Código de Processo Civil). Precedentes. Intimação pessoal dos executados. Desnecessidade. Ausência de determinação legal expressa nesse sentido. Intimação através do advogado regularmente constituído nos autos e que atua no interesse da parte que representa. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234762-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE INDICAR BENS À PENHORA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA DE QUE FEZ PROPOSTA DE ACORDO, QUE AINDA NÃO HAVIA SIDO RECUSADA. OFERTA QUE NÃO PRORROGA O PRAZO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE LHE FORA DETERMINADA PELO JUÍZO. REDUÇÃO DO VALOR, TODAVIA, CONSIDERADA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, CONFORME ART. 77, § 2º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 410 DO STJ E DOS ARTS. 513, § 2º, I, E 841, §§ 1º E 2º, DO CPC. Em tendo sido a parte previamente concitada a indicar bens passíveis de penhora, a oferta de proposta de

acordo não interrompe nem suspende o prazo dado para cumprimento da obrigação determinada pelo juízo, ficando a sua inobservância sujeita as consequências previstas no art. 774, parágrafo único, do CPC, que podem ser aplicadas independentemente de prévia intimação pessoal. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264545-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Decisão agravada que indeferiu o pedido de intimação da executada para indicação de bens à penhora. Insurgência do exequente. Possibilidade. Inteligência do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil. Hipótese em que é dever do executado indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora. Não observância dessa regra que configura ato atentatório à dignidade da justiça e enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114423-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Agravo de Instrumento – Prestação de serviços – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que, diante da não indicação da localização do veículo objeto do

bloqueio/penhora, aplicou multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito (art. 774, V, do CPC) – Executado que teve inequívoca ciência por decisão anterior que deveria indicar a localização do bem de propriedade de referido, constante do Renajud, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Inércia do executado – Singelo argumento de não estar na posse do bem, sem indicar tenha eventualmente sido vendido ou furtado, roubado e levado para paradeiro desconhecido, até porque nada há nos autos que comprove tais situações hipotéticas – Verdadeira ocultação deliberada – Ato atentatório à dignidade da justiça configurado – Art. 774 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340212-53.2023.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).

E, ainda, este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO. Aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça em desfavor da devedora, eis que, instada a indicar o paradeiro de bens passíveis de penhora, manteve-se inerte. Justificativa para aplicação do art. 774, inciso V, do CPC. Medida que visa dar maior celeridade e efetividade ao feito executivo, uma vez que a intimação do devedor para indicação de bens passíveis de serem constritos tem como escopo o princípio da boa-fé processual e visa evitar a inércia dele em cooperar com o andamento do processo. Decisão mantida. RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059044-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pedido do Intimação do Devedor para Indicar Bens Passíveis de Penhora. Art. 774, V, do Código de Processo Civil (CPC). Possibilidade. Princípio da Cooperação. Recurso Provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, sob o fundamento de que não havia provas concretas da existência de patrimônio disponível e de que as tentativas de localização já realizadas foram infrutíferas. II. Questão em discussão 2. Discute-se a obrigação do executado de indicar bens penhoráveis, quando esgotadas as tentativas do exequente de localizar ativos, à luz do art. 774, V, do CPC e do princípio da cooperação processual. III. Razões de decidir 3. O Código de Processo Civil impõe ao credor a indicação de bens à penhora (art. 798, II, "c"), mas prevê, quando essa localização for inviável, que o juiz, a requerimento da parte, intime o devedor a indicar bens penhoráveis (art. 774, V, e art. 829, § 2º, do CPC). 4. A intimação do devedor para indicar bens penhoráveis não implica imposição automática de multa, pois a penalidade só será aplicada caso reste configurada a recusa injustificada. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso de agravo de instrumento provido. Tese de julgamento: "1. O executado pode ser intimado para indicar bens passíveis de penhora

quando esgotadas as tentativas do exequente de localização de ativos, nos termos do art. 774, V, do CPC. 2. O não cumprimento da obrigação pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção pecuniária, desde que caracterizada a recusa injustificada. 3. A medida visa garantir a efetividade da execução e possibilita que o próprio devedor indique meios menos onerosos para a satisfação do crédito, conforme o art. 805, parágrafo único, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 774, V; 798, II, "c"; 805, parágrafo único; 829, § 2º. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034706-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

LOCAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA INDICAR A LOCALIZAÇÃO DE BEM MÓVEL DE SUA TITULARIDADE, SOB PENA DE MULTA. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Todos os sujeitos processuais têm o dever de cooperar para que o processo alcance, em prazo razoável, a solução justa e efetiva, cabendo-lhes atuar com boa-fé. 2. Uma vez instaurado o processo, constitui interesse do Estado-juiz realizar a prestação jurisdicional de forma efetiva e no mais breve espaço de tempo. No caso em exame, o provimento só será efetivo se forem localizados bens passíveis de penhora. Assim, mostra-se perfeitamente adequada a providência pretendida, em razão do que se determinar a intimação pessoal do executado para que indique o

endereço em que se encontra o veículo, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390970-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Destarte, de rigor a reforma da decisão agravada a fim de reconhecer a conduta da executada como ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa a ser fixada pelo juízo de origem.

Cumprе observar que a inércia da executada, que sequer se dispôs a justificar eventual inexistência de bens, configura descaso e o ato atentatório ora reconhecido, porém, caso não existam, de fato, bens para garantir a execução, de forma justificada, não será caso de punição, o que deverá ser aferido segundo critério e arbítrio do MMº. Juiz da causa, mantida a incidência de multa em caso de reiterada inércia.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com observação, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora